

Conclusão

Muito mais do que tudo, são exigências que transmitimos aos estudantes, exigências que eles imporão a si mesmos quando traduzirem. Nesse sentido, concordamos com a teoria do *Achtsamkeit*, mencionada nestes termos por Ioana Balacescu e Bernd Stefanink:

A primeira função de uma didática baseada na hermenêutica será ensinar a *Achtsamkeit* diante do texto, ou seja, um despertar atento, termo que encontramos tanto em Heidegger – que está na base da hermenêutica de Gadamer e que foi posto em prática pelos tradutores hermenêuticos alemães – quanto nos pesquisadores em criatividade. (Ioana Balacescu e Bernd Stefanink, 2005: 286-287).

É a vigilância, a exigência, a inteligência e a sensibilidade que devemos despertar em nossos estudantes.

Bibliografia

- BALACESCU, Ioana; STEFANINK, Bernd. “La didactique de la traduction à l’heure allemande”, in: *META*, Montréal: Presses de l’Université de Montréal, L, 1, vol. 50, n° 1, mars 2005: 277-293.
- BALLARD, Michel. “Téléologie de la traduction universitaire”, in: *META*, Montréal: Presses de l’Université de Montréal, L, 1, vol. 50, n° 1, mars 2005: 48-59.
- PERETTI, André *et al.* *Encyclopédie de l’évaluation en formation et en éducation*. Paris: ESF, 1998.
- SKINNER, Burrus Frederic. *La Révolution scientifique de l’enseignement*. Traduzido do inglês. Bruxelles: Dessart e Mardaga, 1969.
- TATILON, Claude. *Traduire – Pour une pédagogie de la traduction*. Toronto, GREF, Collation XIII, 1986.

Corpus

- ADAM, David. “Skating on thin ice up north”. *The Guardian*, 29.09.2005.
- CONRAD, Peter. “What is the best age to create your masterpiece?”. *The Observer*, 25.09.2005.
- JOYCE, James. “Clay”, in: *Dubliners*, Wordworth Classics, 1992.
- _____. “Cendres”. Tradução de Iva Fernandez, in: *Gens de Dlublin*, Paris: Plon, 1980.
- RETTTERBEG, Udo. “Lockruf des schwarzen Goldes”. *Handelsblatt*, 02.12.2005.
- SHAKESPEARE, William. *Macbeth*. Londres: Peguin Books, 1994.
- “A matter of choice”. *The Independent*. 08.01.2007.

A problemática da tradução jurídica: princípios e nuances

Jean-Claude Gémard¹

Tradução de Bruna Steffen²

Revisão de Patrícia Reuillard³

A atividade tradutória aplicada aos textos jurídicos tem uma longa trajetória, que remonta ao menos à Antiguidade greco-romana. Ainda assim, seu futuro não é menos promissor, sobretudo no contexto atual de globalização em que o Direito desempenha e é chamado a desempenhar um papel importante. Desde o fim da Segunda Guerra Mundial, os mecanismos do processo tradutório foram esquadrihados e analisados pelos teóricos da linguagem e, a partir de então, ficaram mais conhecidos, assim como o objeto e a finalidade da tradução. O processo tradutório, entretanto, centra-se em textos cujo conteúdo, mais ou menos especializado, tange a uma área. A língua é seu denominador comum, com tudo que ela comporta de ambiguidades, lacunas, limites, intrínsecos à natureza do espírito humano. Ora, esses signos, passíveis de sentidos diferentes e de múltiplas nuances, ficam sujeitos à interpretação. Daí a dificuldade inerente à tarefa do tradutor, que deve apreender o sentido do texto de partida (TP) em suas nuances mais tênues e reproduzi-lo de maneira equivalente no texto de chegada (TC).

A tradução reflete essas deficiências. Também a tradução total ou exaustiva, a identidade perfeita entre o conteúdo do TP e o do TC é um mito. O resultado da operação tradutória permanece aleatório, relativo e sujeito à contestação de acordo com o ponto de vista que o leitor adotará em função de seu conhecimento da área da qual trata o TP. No entanto, antes de falar da tradução de textos jurídicos, convém compreender antecipadamente a natureza da

¹ Professor da Ecole de traduction et d’interprétation, Université de Genève. Título original: *Les enjeux de la traduction juridique. Principes et nuances*.

² Aluna do Curso de Bacharelado em Letras – Tradução, Francês.

³ Professora do Departamento de Línguas Modernas, Instituto de Letras, UFRGS.

linguagem que comp e esses textos, a linguagem do Direito, mas considerada uma linguagem de especialidade (LE). A problem tica da tradu o aplicada ao texto jur dico   estabelecida nesses termos. Tratar-se- , em seguida, de considerar solu es pr ticas, ou seja, concretas, ao problema que a tradu o de textos jur dicos traz ao tradutor.

I Problem tica geral

A atividade tradut ria, apesar de ineg veis evolu es, ainda vive um problema de credibilidade (ver *traduttore, traditore!*), at  de visibilidade. Como o alquimista no seu laborat rio secreto, o tradutor   percebido como o aprendiz de feiticeiro da l ngua, que ele manipularia. O que se espera do tradutor   que ele fa a milagres continuamente. Ora, como todo ser humano, ele est  sujeito   lei da linguagem, que  , segundo as palavras de H lderlin, “o mais perigoso dos bens”.

1 L ngua e tradu o

Traduzir um texto   uma quest o de “palavras”. As palavras est o na l ngua, e ela pr pria est  submetida ao sistema geral da linguagem. Interrogar-se sobre as palavras para compreend -las – em vista de traduzir ou n o a mensagem que elas encerram – equivale a levantar o vasto problema de sua situa o e de seu papel na l ngua, fun o atribu da   Lingu stica.

Se o estudo do fen meno constitu do pela tradu o se baseasse unicamente em uma estrita an lise lingu stica, disso se concluiria a impossibilidade de traduzir. Como cada l ngua distribui seus campos sem nticos de maneira diferente, n o se pode fazer com que uma determinada palavra de uma l ngua coincida com seu correspondente em outra, o que postula Ferdinand de Saussure (1916:161): qualquer que seja o par de l nguas consideradas, tendo em vista “a impossibilidade para um signo de uma l ngua [de ocupar no sistema de signos] o mesmo lugar que ocupa na sua o signo que buscamos traduzir” (Hag ge, 1985: 47). Para Jakobson, a partir do momento em que “comparam-se duas l nguas, surge a quest o da possibilidade de tradu o de uma para outra e vice-versa” (Jakobson, 1978: 80). Sendo o sentido constru do de maneira diferente segundo as l nguas, um “discurso” n o tem a mesma signific o para todas as categorias de leitores. O pr prio Nida lembra que “quando n o se tratar de uma s  l ngua, a comunica o nunca   absoluta, uma vez que duas pessoas n o compreendem jamais as palavras de maneira id ntica. Com mais raz o ainda, n o se deve esperar uma equival ncia perfeita entre duas l nguas” (1971: 4).

N o s o as palavras, mas tamb m o meio no qual elas est o inseridas apresenta um car ter espec fico que pouco se presta  s compara es e equival ncias. Para o jurista Norbert Rouland, a “varia o cultural” caracteriza a esp cie humana, “pois, para construir sua identidade, o homem cria diferen a” (1991:12). Esses particularismos culturais s o um grande obst culo no caminho da equival ncia lingu stica.

1.2 O fen meno da polissemia

Mais ou menos abordada de acordo com as  reas, a polissemia   inerente   linguagem.  s vezes ela se esconde sob tra os triviais, como uma palavra aparentemente banal, *information* do ingl s, por exemplo⁴. Outro termo igualmente difundido no vocabul rio jur dico, *business resented*, tem nada menos do que seis equivalentes poss veis em franc s, conforme foi traduzido no Qu bec, em Ont rio, em Nova-Brunswick ou em Ottawa, e se o texto for anterior ou posterior a 1985 (Groffier, 1990). Nem mesmo a palavra *resente*, banal por si s , deixa de suscitar interroga es. Conforme Nadelman, “Even in the same language the meaning of a legal term may differ from system to system. Thus, “domicile” has one meaning in English law and quite different meanings in American jurisdictions” (1966:195).

Por outro lado,   ineg vel que o emprego de termos t cnicos tem vantagens, como a precis o da linguagem e a concis o da mensagem. Cada  rea possui os seus termos, inclusive o Direito, o que levanta para o tradutor o problema das correspond ncias entre l nguas.

2 L ngua e tradu o jur dicas

Segundo os te ricos da Lingu stica, somente um acaso (muito) grande faria coincidir as palavras de uma l ngua com as de outra. A intraduzibilidade estaria, portanto, na natureza das coisas.

Constata-se isso imediatamente assim que se compara uma tradu o com seu original. As mudan as mais vis veis dizem respeito   macroestrutura do texto, sua organiza o e disposi o, sua extens o. De fato,   comum que o texto traduzido seja mais curto ou mais longo que o original. No entanto, h  outras mudan as, mais sutis, que n o se referem somente a problemas de ordem lexical ou sint tica. As submiss es lingu sticas podem se anular diante dos interesses superiores da pol tica. No Canad , a tradu o de *Dominion* por

⁴ No contexto do artigo 785 do C digo Criminal do Canad , ela n o tem mais o sentido de “aviso” ou “informa o”, que geralmente espera-se encontrar, mas designa a “den ncia” (de uma infra o).

Puissance [pot ncia], na constitui o de 1867 (AANB),   uma manifesta o da supremacia do pol tico sobre o lingu stico, chegando a impor uma anomalia hist rica, at  sint tica, como na c lebre tradu o francesa da resolu o 242 do Conselho de Seguran a das Na es Unidas⁵.

Assim, dadas as limita es particulares desse tipo de tradu o, principalmente no caso de textos de interesse nacional – ou p blico, internacional, at  universal – seria *poss vel* a tradu o jur dica? A abund ncia de atividade tradut ria nessa  rea parece contradizer a tese da impossibilidade. Contudo, se o texto produzido n o reflete, ao mesmo tempo e de maneira fiel, a letra e a ess ncia do texto de partida, ou seja, seu conte do (o Direito) e o continente (a l ngua que o exprime), pode-se dizer que a opera o tradut ria atinge plenamente seu objetivo? Com certeza existe uma tradu o, mas inacabada. Quando o tradutor n o consegue estabelecer a equival ncia potencial entre dois textos, no duplo plano do Direito e da l ngua, seu texto perde parcialmente a subst ncia e seu trabalho fica incompleto. Levanta-se ent o, o problema da l ngua particular do Direito, sua linguagem.

2.1 A linguagem do Direito

  raro que um texto seja de um n vel tal de generalidade que n o contenha alguns termos pertencentes a um campo espec fico do conhecimento ou do saber. O tradutor recorre ent o a uma an lise terminol gica mais ou menos aprofundada, segundo o grau de especializa o do termo e, para isso, passa pelo canal de uma l ngua de especialidade (LE). Essa no o n o   nova, uma vez que Ferdinand de Saussure j  falava de “l nguas especiais” (1915: 41), entre as quais se engloba a l ngua jur dica. A no o se fixou, ao longo dos  ltimos vinte anos, no termo atual de “l ngua de especialidade”.

Para traduzir,   preciso n o somente conhecer e compreender os termos da  rea em quest o e as no es que eles encerram, mas tamb m   necess rio conhecer as palavras da l ngua geral, ou seja: a l ngua (ou l xico) e o discurso (ou a “fala”) pr prios aos especialistas da  rea, a maneira de dizer as coisas nessa especialidade. Do encontro dos dois nasce a linguagem, geral ou especializada, de acordo com os usos.

2.2 L ngua geral e l ngua “especializada”

Os lexic grafos sempre buscam crit rios confi veis para marcar a natureza especializada de uma acep o em rela o   outra. As explica es fornecidas nas

⁵ Resolu o da ONU sobre a quest o israelense palestina, na qual h  uma diverg ncia nas vers es inglesa e francesa (a vers o em franc s fala da “retirada dos territ rios ocupados” enquanto a vers o em ingl s fala da “retirada de territ rios ocupados”, pressupondo que n o seriam todos). (N.T.)

p ginas introdut rias de uma edi o anterior do dicion rio *Petit Robert*, por exemplo, d o uma ideia da dificuldade que se pode enfrentar para distinguir claramente uma palavra da l ngua geral de outra que pertence a uma  rea “especializada” (Rey, 1991:xvii). O crit rio de diferencia o habitualmente utilizado pelos especialistas   o das condi es de emprego das palavras conforme as situa es, seu uso, e n o sua forma lingu stica, na maioria das vezes enganosa. Encontrase na l ngua geral e nos vocabul rios especializados uma grande quantidade de termos que podem ser atribuídos indistintamente aos dois. Palavras banais como “acordo”, “ato”, “solicita o” ou “termo” parecem pertencer   l ngua geral. Mas s o t o especializadas na  rea jur dica que podem parecer “gerais” ou “comuns”. Por outro lado, quando s o acompanhadas de um determinante (*accord synallagmatique, acte ex cutoire, demande incidente, terme extinctif* [acordo bilateral, ato execut rio, demanda incidental, termo extintivo]), n o h  d vida de que pertencem   l ngua especializada dos juristas. Se o uso confere o valor sem ntico primeiro (ou objetivo) a uma palavra  , entretanto, o contexto de seu emprego (a palavra usada no discurso, portanto considerada subjetivamente) que determina sua significa o real. Da  a dificuldade, tanto para o profissional da linguagem como para o leigo, de determinar com precis o – se   que isso   poss vel – o momento em que se passa da l ngua geral para a l ngua especializada.

2.3 O Direito como l ngua de especialidade

O Direito n o   uma ci ncia exata, e sua linguagem   afetada pela polissemia reinante nas Ci ncias Sociais. At  o termo que o caracteriza *droit* (ou *derecho, law*, Direito), designa, de acordo com o contexto, o objetivo (o Direito enquanto sistema) ou o subjetivo (direito = *right*). O mesmo ocorre com um dos termos essenciais do Direito: *acte* [ato], pass vel de dois sentidos. Sob uma apar ncia comum se esconde,  s vezes, um sentido, uma no o que escapa ao entendimento do leigo.

A linguagem do Direito   formada de palavras que constituem a l ngua jur dica. O vocabul rio do Direito reflete a civiliza o que o produziu. Quanto mais avan ada, mais ele   rico, complexo e diversificado. Contudo, ele varia de uma l ngua para outra. As l nguas s o repletas de termos da l ngua geral que tamb m t m um sentido especializado. Os sentidos, as conota es, os valores e as particularidades sem nticas que eles encerram s o o resultado de uma longa tradi o, o reflexo de uma cultura milenar.

A linguagem do Direito traz, al m disso, no es que s o pr prias a uma tradi o, a uma cultura (cf. Sarcevic, 1985:127), a um sistema, e que n o t m equivalente em outras l nguas e sistemas, ingl s ou franc s. Por exemplo: *Common Law, consideration, corporation, equity, personality, trust*, ou ainda: *acte (negotium), quasi-contrat, quasi-d lit, mise en examen, garde   vue, etc.*

Lazar Focsaneanu enfatiza essa singularidade da linguagem jurídica que “construiu uma terminologia e uma fraseologia próprias” (1971: 262). Assim, para ele, as “dificuldades de tradução são ainda maiores” (*ibid.*). Isso transparece nos trabalhos dos comparatistas. Alguns deles, quando apresentam um sistema estrangeiro de Direito, por uma questão de precisão, hesitam em propor um equivalente ao conceito analisado, preferindo empregar o termo estrangeiro em itálico (*cf.* David, 1992). Só a palavra “direito” tem um número infinito de definições, de acordo com os países e os sistemas, às vezes até dentro de um mesmo país ou sistema, dependendo das escolas de pensamento, das doutrinas e das ideologias. A linguagem do Direito não escapa ao fenômeno da polissemia.

São muitas as particularidades que, exceto a polissemia, inerente à linguagem humana, fazem da linguagem do Direito e de seus textos uma área singular. Essa singularidade repercute na tradução de textos jurídicos, principalmente quando o TP é um texto regulamentar e não apenas de comunicação de informações (relatório, estudo), de conhecimentos ou de saberes (tratado de Direito) jurídicos.

3 Problemática da tradução jurídica

Qualquer que seja o tipo de texto a ser traduzido, os obstáculos “técnicos” – ou seja, linguísticos (lexicais, sintáticos, estilísticos, etc.) – são mais ou menos os mesmos, ainda que as dificuldades não sejam parecidas de uma língua à outra, especialmente entre línguas de culturas muito afastadas. Mas a tradução não se reduz às palavras, estruturas e expressões do TP. Em algumas áreas, como é o caso do Direito, a tradução consistirá em passar de um sistema a outro, não somente a letra, mas também o espírito do texto-alvo, com os riscos e mudanças que isso comporta.

A tradução jurídica é uma atividade técnica, no sentido de que faz intervir uma língua “especializada” (Lerat, 1995) que se distingue ao mesmo tempo da língua geral e das outras áreas. A operação tradutória traz dificuldades inerentes à natureza da linguagem do Direito ao tradutor. Polissêmica, como toda língua de especialidade das Ciências Sociais, a linguagem do Direito veicula noções próprias a uma tradição, uma cultura, e produz textos que geralmente têm regras ou normas vinculativas e com efeitos jurídicos.

O texto jurídico, devido à sua natureza prescritiva, geralmente apresenta efeitos passíveis de implementação de uma determinada forma de responsabilidade, de obrigação. Somente esse aspecto já deveria bastar para distinguir o texto jurídico dos outros. Os juristas comparatistas, principalmente, destacam o caráter singular do Direito e, portanto, de sua tradução para outra língua. Para resumir o essencial, além do *status* particular da norma jurídica, os principais argumentos defendidos para justificar essa singularidade são: a ausência

de correspondência dos conceitos e noções entre os sistemas jurídicos, a especificidade das línguas e das culturas que manifestam tradições sociais por vezes muito afastadas umas das outras, e os efeitos jurídicos da equivalência.

Será que a especificidade da linguagem do Direito faria da tradução dos textos jurídicos um gênero à parte que invalidaria os princípios geralmente reconhecidos em tradutologia, sendo o primeiro que somente o sentido conta? Como defende Vinay, se não se traduz para compreender, mas para levar a compreender (1967:141), a tradução jurídica visaria a um objetivo diferente? Linguistas e tradutólogos não pensam assim. No máximo, pode-se dizer, com Cooray, que “*problems arise in legal translations which are not resented in the case of translations in other subjects*” (1985: 69). Disso resultam obrigações especiais ao tradutor.

Tecnicamente, quando traduz um texto jurídico, o tradutor não coloca em prática mecanismos totalmente diferentes daqueles que requer a operação tradutória em geral. Seja qual for a área, um texto é feito de palavras (correntes) e de termos (técnicos) que veiculam noções mais ou menos complexas e elaboradas. Essas palavras são organizadas em discurso conforme uma sintaxe, funções gramaticais precisas e próprias à determinada língua e em um estilo particular, de acordo com a área e a função do texto. Um sentido emerge do texto e adquire uma significação precisa para o leitor atento (Gémard, 1990). Todavia, ao problema fundamental que a linguagem traz de início, vêm se somar aqueles da norma jurídica e dos conceitos que não coincidem em sistemas diferentes. Na tradução jurídica, a dificuldade é multiplicada por dois.

Se já é difícil entender-se sobre o sentido e a significação das palavras em uma só língua, pode-se imaginar facilmente a dificuldade criada pela comparação das línguas, de um lado, e dos sistemas, de outro. O jurista comparatista Rodolfo Sacco lembra isso da seguinte forma: “As verdadeiras dificuldades de tradução devem-se [...] ao fato de que a relação entre palavra e conceito não é a mesma em todas as línguas jurídicas” (1987: 850). Um exemplo bastará. O termo “ministro da Justiça”, noção comum à maioria das línguas, parece cobrir o mesmo campo semântico, digamos, em francês e inglês. Na realidade, pode-se dizer que *Garde des Sceaux* é o equivalente de *Attorney General* (Estados Unidos) ou de *Lord High Chancellor* (Grã-Bretanha)? Percebe-se a diferença das culturas na função. A equivalência, aqui, é bem funcional e, a identidade, enganosa.

Michel Moreau tem razão quando declara que “a tradução [jurídica] é, na verdade, impossível, tão irredutíveis parecem as clivagens, funcionais e sociológicas”⁶⁷? A norma jurídica e os efeitos jurídicos que o texto encerra bastariam por si sós para distinguir a tradução jurídica dos outros tipos de tradução.

67 Trecho de *L'avenir de la traduction juridique* [O futuro da tradução jurídica] em Gérard Snow et J. Vanderlinden [ed.]: *Français juridique et Science du droit*, [Francês jurídico e Ciência do Direito (sem publicação no português)] Bruxelles, Bruylant, 1995, p. 270.

7 Em “Introdução ao coletivo *Français juridique et Science du droit*, p. 13.

3.1 A linguagem do Direito, linguagem de normas

A norma jur dica confere toda sua especificidade ao texto jur dico e, portanto,   sua tradu o. Para J.B. Herbots, a diferen a entre a tradu o jur dica e “a tradu o em geral,   que [...] o texto a ser traduzido   uma regra jur dica, uma decis o judicial ou um ato jur dico que tem consequ ncias jur dicas almejadas e que devem ser alcan adas” (1987: 814).

Essas consequ ncias s o inevit veis. Elas s o inerentes ao Direito e constituem uma conting ncia anterior a toda abordagem objetiva dos sistemas jur dicos. O Direito produz, essencialmente, textos com normas ou regras (de Direito), com disposi es e prescri es vinculativas. Transgredir essas regras exp e o autor a san es por parte do poder p blico. O tradutor deve levar em conta essa particularidade do texto jur dico, assim como deve saber que cada subconjunto, na ampla gama das disciplinas jur dicas, tem seu c digo, suas normas, e que cada tipo de texto que ele produz responde a imperativos ou a “servid es” lingu sticas particulares.

3.2 O Direito como produtor de efeitos jur dicos

O texto jur dico  , al m de tudo, produtor de efeitos jur dicos que escapam   compreens o do leigo e  s vezes do pr prio jurista, mas que n o podem ser ignorados pelo tradutor. Em tradu o jur dica, a equival ncia dos textos (TP = TC) n o se limita a traduzir a letra e a mostrar a ess ncia. Um texto de Direito carrega efeitos jur dicos, e estes devem ser equivalentes nos dois textos, caso contr rio o tradutor ter  falhado na sua tarefa.

Ora, uma coisa   traduzir de uma l ngua para outra um texto pertencente ao mesmo sistema jur dico, ainda que esse exerc cio seja dos mais delicados⁸. Outra coisa ser  traduzir passando de um sistema a outro – o alem o e o franc s, por exemplo, como salienta Kelsen (1962) em seu pref cio – sobretudo quando eles se op em (tradu o de Direito escrito versus tradu o de Direito n o escrito), como a *Common Law* da Inglaterra e o sistema civilista da Fran a ou do Quebec. Estabelece-se ent o o problema fundamental da interpreta o dos textos segundo o m todo pr prio a cada sistema, do mais simples (cf. Brugger, 1994: 395; C t , 1990; Maxwell, 1969) ao mais complexo (Beaupr , 1986; Cr peau, 1993: 217).

A interpreta o do texto jur dico, a lei, por exemplo, proveniente geralmente dos tribunais, constitui o crit rio mais seguro da equival ncia buscada, alcan a-

⁸ Como prova, tem-se a controv rsia hist rica e rica de informa es que op s, no in cio do s culo XX, os su os Cesana e Rossel acerca da vers o francesa do C digo civil da Confedera o helv tica, sempre em rela o   letra ou   ess ncia do TC.

da ou n o. No entanto, como s o uma  nfima parte dos textos traduzidos   contestada em um tribunal, o *status* de equival ncia da imensa maioria das tradu es permanece virtual, deixando o p blico, o leitor ocasional ou o usu rio do texto na ilus o da certeza induzida pelo car ter sagrado do texto escrito.

Traduzir   sem d vida uma arte dif cil. Mas traduzir textos jur dicos ainda mais, pois, nos alerta G rard Cornu, “quando juntos, o bilinguismo e o bijuridismo levam a complexidade ao n vel m ximo”. Considerando tudo o que foi dito, deve-se concluir pela impossibilidade dessa forma particular de tradu o? A realidade demonstra-nos o contr rio, pois a atividade tradut ria na  rea jur dica prospera e nunca produziu tantos textos. Parece, ent o, que h  maneiras de traduzir que conseguem a ades o dos especialistas e se imp em, aqui e agora. Vamos considerar algumas delas sem exaustividade, uma vez que a busca da equival ncia dos textos chama a aten o do tradutor desde as origens, ou quase, da atividade tradut ria.

II Arte e t cnicas da equival ncia

V rias solu es se apresentam ao tradutor quando ele est  diante do TP. Ele pode optar tanto por uma tradu o literal, como por um m todo mais livre. Ou seja, pela letra ou pela ess ncia. A esse respeito, C cero falava de *intrepres* ou de *orator*. Ele pode optar tamb m entre diversas possibilidades e combina es diferenciando ou aproximando umas das outras. Cada m todo tem seus advers rios e seus defensores.

Diferen as doutrin rias frequentemente dividem uns e outros em praticamente todas as  reas. No Direito n o   diferente. Em sua Hist ria, a maioria dos pa ses recorreu ora   tradu o literal ora   tradu o livre. O caso do Canad    exemplar a esse respeito, uma vez que ele passou de um extremo a outro. No in cio da constitui o do Canad  (Confedera o 1867), o h bito quase secular da tradu o literal, at  mesmo decalcada, que remonta ao fim do s culo XVIII, continua firme at  meados do s culo XX. Depois de diversas perip cias, bode expiat rio das frustra es lingu sticas dos canadenses, ela   totalmente rejeitada pelo pr prio poder p blico em favor de uma forma de express o muito livre: a correda o b lingue, que guarda apenas uma long nqua rela o com a tradu o.

Dessa forma, tais condi es, somadas   especificidade da tradu o jur dica, deixaram os juristas desconfiados diante dos m todos gerais propostos pelos tradut logos e do manique simo da letra ou da ess ncia. Os autores que reivindicam a especificidade do Direito e de sua tradu o para uma l ngua estrangeira argumentam que o teor jur dico de um texto torna sua tradu o dif cil, at 

⁹ Na Introdu o a *Fran ais juridique et science du droit*, op. cit., p. 13.

impossível: não se pode transmiti-lo tal qual de uma língua e de um sistema para outra língua e outro sistema. Estreitamente ligado a uma cultura e a uma tradição nacionais, o Direito, por ser consubstancial a uma língua, não poderia ser traduzido. Além disso, como nenhuma fórmula única parece se impor, e sendo a operação tradutória sujeita a muitas variáveis (natureza do texto, objetivo e público-alvo, normas – jurídicas e linguísticas), vários juristas se voltam ao método que eles julgam mais apropriado, de acordo com as línguas e os sistemas em questão e com os particularismos do lugar (Bocquet, 1994; Groot, 1987, 793; Lehto, 1985, 147-176; Weston, 1983), a fim de atingir o objetivo pretendido.

Entretanto, quaisquer que sejam o método e a maneira utilizados, o objetivo da tradução jurídica é alcançar, senão a utópica identidade, ao menos a *equivalência* dos textos. Mas essa noção continua sendo controversa, em razão da dificuldade que enfrentam os tradutores e linguistas para defini-la com precisão. Daí os qualificativos, tão vagos como positivos, que a designam. Conforme for, ela será qualificada, entre outros, de dinâmica, de funcional, de natural. Ainda assim ela é o resultado, na maioria das vezes, mais buscado (Pigeon, 1982: 249; Gémar, 1995:142), embora ao preço de um necessário consenso (Schroth, 1986: 54).

1 A equivalência ou a busca do sentido

O conceito de equivalência se baseia no princípio da universalidade da linguagem (François, 1968: 3-5). Ela é um objetivo realista quando as situações são comparáveis. É preciso então se entender não sobre natureza, mas sobre seu grau. O princípio da equivalência “funcional” que se aplica à tradução de textos pragmáticos se aplica também aos textos jurídicos. Independentemente da natureza do texto a traduzir, o princípio continua o mesmo: transmitir uma mensagem – quaisquer que sejam a forma e o conteúdo – de um texto a outro, de maneira que ela seja compreendida pelo destinatário. Vinay e Darbelnet estabeleceram o postulado: somente o *sentido* conta, ou seja, o resultado, uma vez que não se traduz para compreender, mas para levar a compreender.

A raiz do problema, neste caso, não está ligada à “fidelidade” (ao autor, a seu texto, a sua essência), primeiro mandamento do tradutor, que deveria ser evidente: uma tradução que não for fiel é uma tradução defeituosa, esteja o leitor consciente ou não disso. Está no princípio da equivalência dos textos: uma tradução (bem-sucedida) é idêntica ao original, sua cópia fiel, a ponto de poder substituí-lo? Essa questão pode parecer puramente teórica, já que se traduz desde sempre e que se considera, portanto, a equivalência como evidente. Na verdade, essa equivalência (funcional, dinâmica, etc.) é decretada: pela lei (o Estado), por convenção (particulares), pelos especialistas no assunto

ou, em caso de litígio, por um tribunal. Ela não é colocada em dúvida nem questionada em sua essência como fazem certos linguistas. No máximo, ela o é em sua “forma” e “fundo”. Quer dizer, por um lado, no que a tradução tem de mais visível: as palavras, sua disposição, a gramática ou a sintaxe; por outro lado, no que o leitor (ou ouvinte) capta ou acha que capta: o sentido do texto e sua significação.

1.1 Equivalência das normas ou equivalência das palavras?

O problema da equivalência dos efeitos jurídicos do texto traduzido difere para o tradutor e para o jurista. Esquematizando ao extremo, pode-se dizer que o primeiro visará à equivalência *linguística*, pensando estar quite com a parte *jurídica*, a letra – portando, o sentido – sendo respeitada. O segundo buscará realizar a equivalência jurídica, pensando que, estando expresso o direito, a letra seguirá *ipso facto*. Ora, tanto em um caso como no outro, será o encontro e a fusão harmoniosos dos dois elementos constitutivos do texto – continente e conteúdo – que produzirão a equivalência desejada. A questão é o que se deve entender por “equivalência” vinda de um jurista quando um texto de Direito – como todo texto – é sempre passível de interpretações. Os linguistas sugeriram algumas respostas ao problema geral da linguagem. No plano jurídico, todavia, de que equivalência se fala? Em tradução jurídica, podem-se atingir os dois objetivos ao mesmo tempo, a equivalência dos textos em cada língua e em cada sistema, sem sacrificar um ou outro? Se houver sacrifício, para atingir a equivalência funcional, deve-se sacrificar a aplicação da regra do Direito – e o próprio objetivo dessa equivalência – ou a expressão da regra (Beaupré, 1987: 742)? Todo dilema da tradução jurídica se encontra nessa escolha fundamental. O tradutor deve servir a dois senhores ao mesmo tempo, sem sacrificar um às custas do outro, com os riscos inerentes a esse tipo de exercício, como destaca o juiz Pigeon: “De um lado, ela [a equivalência] deve evitar corromper a língua pelo decalque que não respeita o seu gênio e estrutura, por outro lado, ela não deve trair o sentido da mensagem pela imperfeição inerente a esse tipo de equivalência” (1982: 279).

É fácil imaginar o que isso pode causar quando a equivalência abrange dezenas de termos, expressões e conceitos presentes em uma lei, tratado, contrato de construção aeronáutica ou naval, e dos quais fazem parte vários países com línguas e sistemas diferentes.

1.2. Os fins e os meios da equivalência

No Direito, como ressalta G.L. Certomà (1986: 67), a operação tradutória levanta problemas de um tipo particular ao tradutor. A essência do problema

  jur dica: ambos os textos s o leg timos? Essa quest o vale para toda tradu o jur dica, sendo o contexto unil ngue ou bil ngue e passando ou n o de um sistema a outro. Beaupr  aborda claramente: um artigo do C digo civil do Baixo Canad  [hoje, Quebec] que reproduz uma disposi o do C digo Napole nico pode ser interpretado pelo vi s da vers o inglesa? Os tribunais responderam a essa quest o, estranha para um civilista unil ngue, mas perfeitamente plaus vel num contexto de bilinguismo e de bijuridismo, como no Canad  e no Quebec (Beaupr , 1986: 206).

Assim, ap s estabelecer uma tipologia exaustiva dos textos jur dicos, seria necess rio distinguir a natureza do texto, os fins visados e os meios dos quais disp em o tradutor ou a equipe formada para a tradu o (por exemplo, mista, com juristas, redatores, tradutores, ou homog nea, somente com juristas ou tradutores). Tamb m seria conveniente prever o(s) ou m todo(s) ou o(s) procedimentos(s) de tradu o a serem aplicados em cada caso, conforme a situa o de comunica o do texto em quest o: tratado ou lei, testamento ou contrato, conven o coletiva, ap lice de seguro, julgamento, etc. Cada m todo, cada procedimento apresenta m ritos e inconvenientes. A tradu o literal responde historicamente a certos textos e escolhas da sociedade. Seu contr rio, ilustrado pelas "Belas inf is", tem seus partid rios. Como sempre, a verdade est  em algum lugar entre um texto excessivamente "etnoc trico" a ponto de "devorar o estrangeiro", segundo as palavras de Goethe, e outro "exoc trico" a ponto de o leitor perder suas refer ncias.

A equival ncia, qualificada ou n o, seria finalmente um mito? Os grandes textos jur dicos internacionais, se preciso fosse, demonstram o contr rio. No fim das contas, podemos nos perguntar se a equival ncia "funcional" n o seria mais um produto de uma vontade (pol tica) consensual em termos de um acordo que o resultado de uma opera o t cnica bem-sucedida.

Mesmo que n o caiba ao tradutor – nem mesmo ao jurista – decidir se dois textos s o igualmente v lidos em duas l nguas (s o geralmente os tribunais que d o a  ltima palavra nessa quest o), deve-se interrogar-se sobre a probabilidade dessa equival ncia no momento da passagem de um sistema a outro. Toda LE – inclusive a LE jur dica – abunda em termos aparentemente comuns que t m, entretanto, um sentido t cnico muito preciso. O tradutor deve estar duplamente atento a essa especificidade do Direito quando lida com o texto jur dico. Bowers chama a aten o para essa singularidade; para ele, o modo de express o do Direito – em particular na forma legislativa – faz parte de um ciclo de comunica o que "contrariamente   maioria das outras formas de discurso,   completo e expl cito" (1989: 3-4). A diferen a est  no recurso derradeiro a uma inst ncia de interpreta o irrefut vel e que se imponha, diferentemente de outras formas de express o compar veis, como o jornalismo e a literatura.

Considerando essa quest o, podemos incluir a correda o entre os processos de tradu o? O Canad  se destacou nesse g nero que contribuiu para a

constitu o de uma "jurilingu stica" propriamente canadense, tanto no setor p blico (a elabora o bil ngue de leis federais, por exemplo, conforme Kovacs, 1982), como no setor privado (pesquisa, publica es bil ngues). Quaisquer que sejam os m ritos do m todo e as realiza es da correda o, ela n o poderia passar por uma tradu o, dificilmente pode ser exportada tal qual e, mais ainda, responder a todas as necessidades, corresponder a todas as situa es. O trabalho de equipe, em compensa o, sobretudo quando   interdisciplinar, deve ser encorajado se comparado   a o isolada do tradutor, principalmente na tradu o de textos legislativos ou regulamentares.

III A tradu o jur dica: simples presun o ou acordo?

Entre os dois extremos representados pela tradu o literal e pela tradu o livre, com certeza h  lugar, de acordo com o contexto, para outras solu es aceit veis ou satisfat rias. N o s o unicamente as "palavras" do texto estrangeiro que est o em jogo a tradu o, mas sua interpreta o global. Os sistemas jur dicos s o feitos de tal forma que, em caso de lit gio, s o ao juiz cabe "dizer o direito". Mas cabe ao tradutor *dizer o texto*. Quando os dois se encontram de maneira harmoniosa, o direito   ressaltado e sai engrandecido desse encontro.

No final das contas,   a vontade do Estado (ou pol tica) que decide se h  equival ncia, suposta ou real, entre dois textos, duas disposi es. O tradutor, geralmente s o diante do texto, pode contar somente com seus pr prios recursos para alcan ar a equival ncia buscada. Ora, tanto em tradu o jur dica, como em qualquer tradu o, essa equival ncia   no m nimo aleat ria.   a conclus o a que chegam v rios estudos feitos sobre a quest o, bem resumida por Lazar Focsaneanu: "[...] a tradu o jur dica jamais poderia ser rigorosamente exata.   uma opera o aproximada, cuja margem de erro conv m avaliar. Em suma, uma tradu o jur dica constitui uma simples presun o, que os interessados devem sempre poder contestar referindo-se ao texto original" (1971: 262).

Presun o   justamente a palavra que d  a esse debate sua verdadeira propor o.   essa capacidade de contestar judicialmente a presun o representada pela tradu o de um texto que confere   tradu o jur dica sua singularidade em rela o  s outras  reas, fazendo com que ela seja uma das  reas especializadas mais dif ceis de traduzir (Cooray, 69). Assim, a responsabilidade do tradutor no assunto est  particularmente envolvida. De fato, espera-se dele que ven a a improv vel s ntese da letra do Direito, apresentada pelo texto, e da ess ncia do sistema que a rege, mantendo no TC a mensagem do TP de acordo com os c nones da linguagem do Direito do destinat rio. Na mais exigente das hip teses, o tradutor deveria reunir a compet ncia do jurista comparatista e o *savoir-faire* do linguista. Al m de ser mestre da tradu o, deveria assumir a fun o de int rprete do Direito para avaliar os efeitos potenciais de sua tradu o.

Para traduzir o TP, o tradutor passa necessariamente pela interpreta o na sua an lise comparativa das l nguas e dos sistemas jur dicos. O mesmo acontece quando ele redige o TC. Entretanto, trata-se somente de uma interpreta o pessoal, uma vez que ela est  inacabada e sujeita   revis o. A tradu o, a jur dica em particular, (Focsaneanu, 1971: 262),   uma opera o aproximada, como todo ato de linguagem, e mais geralmente falha (Steiner, 1992, 417). Na melhor das hip teses, o texto traduzido   s  um acordo (Schroth, 1986: 54), at  “uma mera presun o” (Focsaneanu, *ibid.*).

Traduzir o texto para buscar nele sentido e significa o a fim de produzir uma tradu o satisfat ria do duplo ponto de vista da letra e da ess ncia   a fun o do tradutor. Por meio de seu papel de mediador entre o Direito e a l ngua, ele trar  ao jurista um esclarecimento precioso sobre sua linguagem, at  uma melhor compreens o de seus textos, uma vez que eles passar o pelo crivo da tradu o.

Bibliografia

- BALLARD, M. (1995): *De Cic ron   Benjamin. Traducteurs, traductions, r flexions*, Lille, Presses universitaires de Lille.
- BEAUPR , M. (1987): “La traduction juridique. Introduction”. 28 *Cahiers de droit*. Qu bec.
- _____. M. (1986): *Interpreting Bilingual Legislation*. Toronto, Carswell.
- BOWERS, F. (1989): *Linguistic Aspects of Legislative Expression*. Vancouver.
- CERTOM , G.L. (1986): “Problems of Juridical Translations in Legal Science”. *Law and Australian Legal Thinking in the 1980s*. Sydney.
- COORAY, L.J.M. (1985): *Changing the Language of the Law. The Sri Lanka Experience*. Qu bec, Presses de l’Universit  Laval.
- CORNU, G. (1990): *Linguistique juridique*. Paris.
- CR PEAU:(1993): “L’affaire Daigle et la Cour supr me du Canada ou la m connaissance de la tradition civiliste”. *M langes Germain Bri re*. E. Caparros ( d.). Montr al, Wilson & Lafleur.
- DANET, Brenda (1980): “Language in the Legal Process”. *Law and Society Review* 14: pp. 445-564.
- DAVID, R. et JAUFFRET-SPINOSI C. (1992): *Les grands syst mes de droit contemporains*, 10e  d., Paris.
- DELISLE, J. et WOODSWORTH, J. (dir.): *Les traducteurs dans l’histoire*, Les Presses de l’Universit  d’Ottawa et Editions UNESCO, 1995.
- DIDIER, E. (1990): *Langues et langages du droit*, Montr al, Wilson & Lafleur.
- FOCSANEANU, L. (1971): “Les langues comme moyen d’expression du droit international”. *Annuaire fran ais de droit international*. 16, Paris.

FRAN OIS, F. (1968): “Le langage et ses fonctions”. *Le Langage*, vol. 25 l’Encyclop die de la Pl iade, Paris.

G MAR, J.-C. (1995): *Traduire ou l’art d’interpr ter*, t. II, *Langue, droit et soci t :  l ments de jurilinguistique*. Qu bec, Presses de l’Universit  du Qu bec.

_____. J.-C. (1990): “La traduction juridique: art ou technique d’interpr tation?”. Ottawa, *Revue G n rale de Droit* (1987) 18 RGD, pp. 495-514.

_____. J.-C. (1990): “Le langage du droit au risque de la traduction. De l’universel et du particulier” in *Fran ais juridique et science du droit*, Bruxelles, Bruylant, 1995, pp. 123-154 (orgs). G. Snow; J.Vanderlinden.

GROFFIER, E. et REED, D. (1990): *La lexicographie juridique*. Qu bec.

GROOT, G.R. DE (1987): “Problems of Legal Translation from the Point of View of a Comparative Lawyer”. 28 *Cahiers de droit*. Qu bec.

HAG GE, C. (1985): *L’homme de paroles*. Paris.

HERBOTS, J.B. (1987): “La traduction juridique. Un point de vue belge”. 28 *Cahiers de droit*. Qu bec.

KELSEN, H. (1962): *Th orie pure du droit*. Paris, Dalloz.

KOVACS, Alexandre (1982): “La r alisation de la version fran aise des lois du Canada”, in *Langage du droit et traduction*. J.-C. G mar ( d.). Qu bec, Conseil de la langue fran aise, pp. 83-100.

LANE, A. (1982): “Legal and Administrative Terminology and Translation Problems”.

Langage du droit et traduction. J.-C. G mar ( d.). Qu bec, Conseil de la langue fran aise, pp. 219-231.

LERAT:(1995): *Les langues sp cialis es*. Paris, Presses universitaires de France.

MAXWELL, P.B. (1976): *The Interpretation of Statutes*. 12th ed. by P. St. J. Langan, Bombay, Tripathi.

NADELMANN, K. H. et MEHREN, A. T.VAN (1966-1967): “Equivalences in Treaties in the Conflicts Field”. 15 *The American Journal of Comparative Law*.

NEWMARK, P.P. (1982): “The Translation of Authoritative Statements: A Discussion”. *Langage du droit et traduction*. Qu bec, pp. 283-299.

NIDA, E. A. (1964): *Toward a Science of Translating*. Leiden.

_____. E. et TABER, C. (1971): *La traduction: th orie et m thode*. Londres.

PIGEON, L.-P. (1982): “La traduction juridique. L’ quivalence fonctionnelle”. *Langage du droit et traduction*. J.-C. G mar ( d.). Qu bec, Conseil de la langue fran aise, pp. 271-281.

REY, A. (1991): *Le Petit Robert*. Paris.

ROULAND, N. (1991): *Anthropologie juridique*. Paris.

SACCO, R. (1987): “La traduction juridique. Un point de vue italien”. 28 *Cahiers de droit*. Qu bec.

- SARCEVIC, S. (1985): "Translation of Culture-Bound Terms in Laws". *Multilingua*, vol. 4, no 3, pp. 127-133.
- SAUSSURE, F. DE (1916): *Cours de linguistique g n rale*. Paris (Ed. critique Tullio de Mauro. 1982).
- SCHROTH, P.W. (1986): "Legal Translation". *American Journal of Comparative Law*. 34, suppl., pp. 47-65.
- SOURIOUX, J.-L. et LERAT:(1975): *Le langage du droit*. Paris.
- STEINER, G. (1992): *After Babel*. 2e  d., Oxford, Oxford University Press.
- "Traduction juridique (La)" (1987). *Les Cahiers de droit*. Qu bec, 28, 4.
- VINAY, J.-P. (1967): "Peut-on enseigner la traduction?", Montr al, *Journal des traducteurs*, II, 4:141.
- WESTON, M. (1983): "Problems and Principles in Legal Translation". *The Incorporated Linguist* 22-4: pp. 207-211.

A qualidade da pesquisa em tradutologia: evoluir sempre

Daniel Gile¹

Tradu o de Alessandra da Silveira Bez,
Camila Rocha de Moraes, Jorge Andr  Silveira Pires²
Revis o de Sandra Dias Loguercio³

1 Como se aprende a pesquisar? O caso da tradutologia

A reflex o sobre a tradu o data da Antiguidade. A tradutologia enquanto disciplina universit ria, pretensamente aut noma, nasceu nos anos 1970. Ela se articula em duas culturas cient ficas. Uma se situa na tradi o da reflex o te rica,  s vezes filos fica e  s vezes liter ria, que   associada geralmente  s Ci ncias Humanas. A outra   de cunho essencialmente emp rico e se inspira na "ci ncia can nica", cujo prot tipo mais conhecido   provavelmente a F sica. Essas duas culturas universit rias, que correspondem  s duas culturas cient ficas j  analisadas h  mais de meio s culo por Paul Snow (1959/1990) em um contexto muito mais geral, distinguem-se por seus m todos e normas operacionais, mas compartilham outras normas ou aspira es fundamentais, dentre estas, a meticulosidade, a sistematicidade, a exaustividade e o rigor.

Quando se avalia a qualidade da pesquisa em n vel coletivo, disciplinar, pergunta-se com frequ ncia sobre os resultados, e especialmente sobre sua utilidade para a sociedade. Em uma disciplina jovem que n o disp e ainda de uma s lida tradi o de forma o em pesquisa, talvez seja mais imprescind vel se perguntar sobre a qualidade cient fica do trabalho, ou seja, sobre o respeito  s normas cient ficas pertinentes nos estudos realizados.

Em geral, no ambiente universit rio, essas normas s o aprendidas em parte em um contexto de aulas expositivas, que apresentam elementos de epistemologia, conceitos, m todos e paradigmas de pesquisa, geralmente desde o

1 ESIT, Universidade Paris Sorbonne Nouvelle. Publicado em D'Amelio, Nadia (org.). 2013. *La recherche en interpr tation : fondements scientifiques et illustrations m thodologiques*. Mons; CLPA. 19-36.

2 Alunos do Curso de Bacharelado em Letras – Tradu o, Franc s.

3 Professora do Departamento de L guas Modernas, Instituto de Letras, UFRGS.